DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3695/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/973/2013
PROTOCOLO	: 1389257
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MOURA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 463/AJ/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 213/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO, PÃO FRANCÊS E MARGARINA
CONTRATADA	: PEDRO LUIZ POLIZEL TAVARES - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 45.693,60
ÓRGÃO JULGADOR	:JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZA, PÃO FRANCÊS E MARGARINA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de termos aditivos e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 463/AJ/2012 (fls. 65/70).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 213/2012, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-9387/2015 (265/268).

O objeto da contratação é a aquisição de leite pasteurizado, pão francês e margarina, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 65).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da formalização dos instrumentos de Termos Aditivos ao contrato e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14435/2016 (fls. 270/275).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-23512/2016 (fl. 276), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 213/2012, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-9387/2015 (265/268).

O objeto da contratação é a aquisição de leite pasteurizado, pão francês e margarina, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 65).

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos cuja formalização evidencia que foram observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade de tais atos.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 274):

Valor Contratado	R$ 45.693,60
Valor Acrescido	R$ 11.252,10
Valor Final Contratado	R$ 56.945,70
Valor Líquido Empenhado	R$ 56.945,70
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 56.945,70
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 56.945,70

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 275), *in verbis:*

Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:

a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (nº 001/2013; 002/2013 e 003/2014) ao Contrato Administrativo Nº 463/AJ/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS (CNPJ 03.184.041/0001-73) e a empresa PEDRO LUIZ POLIZEL TAVARES - ME (CNPJ 26.814.665/0001-22), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;

b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 463/AJ/2012, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, bem como a execução financeira contratual, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 276), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
>
> • **legalidade e regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º Termos Aditivos e da execução do contrato em apreço**, no valor de R$56.945,70 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013,com ressalva pela remessa intempestiva do 2º termo aditivo a Corte de Contas.
>
> • aplicação de multa a responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 213/2012, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-9387/2015 (265/268) restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

No que tange a sugestão pela aplicação de multa verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e ausente o contraditório tenho como inviável a sua aplicação, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de 1º Termo Aditivo (fls. 103/104), do 2º Termo Aditivo (fls. 204/205) e do 3º Termo Aditivo (fls. 191/192) ao Contrato Administrativo nº 463/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Pedro Luiz Polizel Tavares. - ME., CNPJ nº 26.814.665/0001-22, por seu Representante, Senhor Pedro Luiz Polizel Tavares, CPF nº 357.507.151-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 463/AJ/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF nº 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator